



Parecer Jurídico

**A sua Excelência
Comissão Permanente de Licitação**

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE REFERENTE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CARATER DE URGENCIA, SOB PERSPECTIVA PANDÊMICA, PROVOCADA PELO SARS-COV-2 PRECURSOR DA DOENÇA DO CORONA VIRUS 2019 (COVID-19). FUNDAMENTAÇÃO GERAL PAUTADA NO ART.24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/1993; REPECTIVAMENTE PAUTADA NA LEI Nº 13.979/2020, LEI Nº 14.035/2020 E NA LEI 12.608/2012; E POR FIM, PAUTADA NOS DECRETOS VIRGENTES ATE A PRESENTE DATA QUE TRATAM E DÃO PREROGATIVA A UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO EXPOSTO, ACIMA, NA LEI Nº 8.666/1993. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

INTERESSADO(A): Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: Verificação de legalidade a abertura de processo administrativo em caráter de urgência.

PROCESSO: Nº.....: 7/2021-04010001

1. RELATÓRIO

Faz alusão a verificação da legalidade referente a abertura de processo administrativo em caráter de urgência, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde. O pedido para verificação da legalidade, foi proferido e impetrado, neste departamento, através do Despacho, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Mãe do Rio do Pará.

O processo teve uma fundamentação geral pautada no Art.24, Inciso IV da Lei nº 8.666/1993; respectivamente na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.035/2020 e na Lei 12.608/2012; e por fim, teve uma fundamentação pautada nos decretos vigentes, até a presente data, que tratam e dão prerrogativa a utilização do dispositivo exposto na lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebi em: 04/01/2021


FERNANDO RITHJELLY S. DA SILVA
Procuradora Jurídica Municipal de Mãe do Rio/PA
CPF nº 019.122.892-37
OAB nº 28.497/PA

Decreto nº 02/2021 - GAB/PMMR



Instituídos e sob a égide das normas constitucionais e infraconstitucionais constantes em nosso ordenamento jurídico, é possível dizer que, nas entranhas da lei 8.666/93, especificamente, em seu Art. 24, Inciso IV, apresenta-se a possibilidade da administração pública dispensar o processo licitatório, desde que:

[...] casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93)

Tendo em vista, que o Estado do Pará ainda se encontra em Estado de calamidade pública; tendo em vista, que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 alterada pela Lei.14.035 de 11 de agosto de 2020 alude sobre atos de enfrentamento emergencial, referentes a saúde pública, de importância internacional, causada pelo Covid-19 e que ainda está vigente; e tendo em vista que o Decreto Municipal nº 125, de 22 de janeiro de 2021, baseado no Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020, prorroga o estado de calamidade pública no Município de Mãe do Rio do Pará, a constituição do processo administrativo em caráter de urgência resta-se acertado de forma proficiente, uma vez que, os requisitos gerais e legais, para a adequação da dispensa de licitação, foram atendidos.

No Art. 1º do Decreto Municipal nº 125/2021 e no §1º do mesmo artigo, explicita-se respectivamente:

Art. 1º - Fica prorrogada a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Mãe do Rio - PA, em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (COVID19 - Decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), para preparação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento do acometimento da infecção do Novo Coronavírus - COVID-19, em tudo observadas às implicações do teor do art. 65 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar 101/2000, com todas as ressalvas previstas naquela legislação, até a data final de validade deste decreto. (DECRETO MUNICIPAL Nº 125/2021)

E " §1º - Na forma da Lei 13.979/2020, fica dispensada a licitação para os fins do caput deste artigo, a fim de que as ações de governo possam ser otimizadas na



proteção da saúde dos munícipes”. Isso, faz com que os fatos colocados sejam ainda mais fundamentados.

É relevante destacar, que “o estado de calamidade pública está definido pelo Decreto nº 7.257, de 4-8-10, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2-7-10 (convertida na lei nº 12.340, de 1º-12-10), para dispor sobre o Sistema Nacional de defesa Civil – SINDEC. ” (DI PIETRO, 2019, pág. 793)

Para que se fixe a sustentação até aqui exposta, é relevante dizer que “ Em razão de situação excepcionais, a dispensa é possível[...]”, haja vista, “que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato” não favorecendo e contrariando o interesse público, por isso opta-se pela dispensa de licitação. (DI PIETRO, 2019, pág. 792)

Destarte, constituído e comprovado o estado de calamidade pública, sustenta a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que se tem aplicação do princípio da razoabilidade “[...] na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa). ”. (DI PIETRO, 2019, pág.793)

Neste caso, se o processo administrativo, em caráter de urgência, não existisse o interesse público continuaria desassistido.

Além disso, é relevante destacar que os tramites administrativos para o desenvolvimento da dispensa, depois de configurado o estado de calamidade, devem ser analisados detalhadamente. Portanto, é essencial dizer que, resta devidamente autorizado o processo administrativo pela secretaria solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), resta devidamente fundamentado constitucionalmente e infraconstitucionalmente dentro da legislação vigente, resta devidamente habilitada a empresa vencedora e resta devidamente adequada a disponibilidade financeira para a aquisição de oxigênio e ar medicinal para atender em caráter de urgente, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio do Pará.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, constituído o estado de calamidade pública, concluo e decido:

1 - Todos os requisitos foram atendidos em conforme e harmonia com o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil. Requisitos Legais Cumpridos.

É o parecer, SMJ.

FERNANDA RITHIELLY S. DA SILVA
Procuradora Jurídica Municipal de Mãe do Rio/PA
CPF nº 019.122.892-37
OAB nº 28.497/PA
Decreto nº 02/2021 - GAB/PJMR

Fernanda Rithielly Sales da Silva
Procuradora - Decreto 02/2021.
Advogada OAB/PA nº 28.497.

Mãe do Rio do Pará, 04 de Janeiro de 2021.